

ANEXO I

Regime de 44 Horas Semanais

Table with columns: N.º de Funções, Denominação, Salário. Lists various administrative and technical positions such as Superintendente, Diretor Técnico, Assistente Técnico, etc., with corresponding salaries.

Table with columns: N.º de Funções, Denominação, Salário. Lists technical and manual positions such as Fotógrafo, Funileiro, Gráfico, Impressor, etc., with corresponding salaries.

Table with columns: N.º de Funções, Denominação, Salário. Lists specialized technical positions under 'Regime de 24 horas semanais', such as Diretor Técnico de Serviço Nível II, Cirurgião Dentista-Chefe, etc.

ANEXO II

Parte Especial

Table with columns: N.º de Cargo, Denominação, Parte e Tabela, Referência. Lists specific positions like 'Diretor Técnico (Departamento Nível II)'.

DECRETO DE 8 DE DEZEMBRO DE 1970

Dispõe sobre a aplicação do Decreto-Lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, com as alterações efetuadas pelo Decreto-Lei Complementar n.º 13, de 25 de março de 1970, a cargo da Parte Especial do quadro do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual — IAMSPE.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreto:

Artigo 1.º — Aplicam-se as disposições do Decreto-Lei Complementar n.º 11 de 2 de março de 1970, com as alterações efetuadas pelo Decreto-Lei Complementar n.º 13, de 25 de março de 1970 ao cargo de Diretor Técnico (Departamento — Nível II) da Parte Especial do Quadro do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual — IAMSPE.

Artigo 2.º — O cargo referido no artigo anterior, fica enquadrado na Tabela I da Parte Especial (PE-I) do Quadro do IAMSPE, mantida a denominação de Diretor Técnico (Departamento — Nível II) com os vencimentos fixados no grau A da referência CD-13, da escala de padrões a que se refere o artigo 3.º, item II, do Decreto-Lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970.

Artigo 3.º — Fica assegurado ao funcionário no enquadramento feito por este decreto o direito de ser classificado no grau de valor igual ou, não havendo este, no imediatamente superior ao da antiga referência do cargo. Para esta classificação computar-se-á a antiga referência de cargo e mais as gratificações e vantagens de qualquer natureza, extintas por leis anteriores, bem como outras extintas pelo Decreto-Lei Complementar n.º 11 de 2 de março de 1970 pelo Decreto-Lei Complementar n.º 13 de 25 de março de 1970 incorporadas em seu patrimônio as quais ficam absorvidas pelo novo padrão.

Parágrafo único — As diferenças de vencimentos que em decorrência da aplicação deste artigo ultrapassarem o valor do grau E da nova referência do cargo, ficam asseguradas, como vantagem pessoal, a ser absorvida nas futuras majorações de vencimentos.

Artigo 4.º — Fica alterado para 100% o percentual devido pela sujeição do servidor ao Regime de Tempo Integral.

Parágrafo único — As diferenças percentuais decorrentes da aplicação deste artigo, ficam absorvidas pelos novos vencimentos resultantes deste decreto.

Artigo 5.º — No quantum da vantagem devida pelo Regime de Tempo Integral e que será calculado sobre o padrão do cargo do servidor, serão absorvidas e consequentemente extintas, as eventuais diferenças decorrentes dos enquadramentos previstos nos artigos 2.º e 3.º.

Artigo 6.º — Qualquer alteração de denominação ou de vencimentos do cargo somente poderá ser efetuada observados os princípios estabelecidos no Decreto-Lei Complementar n.º 11 de 2 de março de 1970, sob pena de nulidade do ato.

Artigo 7.º — É vedada a instituição de novas gratificações, adicionais ou vantagens pecuniárias de qualquer natureza, que contrariem os princípios de paridade estabelecidos pelo Decreto-Lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, para o servidor abrangido por este decreto, sendo nulos os atos que as instituíram.

Artigo 8.º — Aplica-se no que couber o disposto no artigo 22 do Decreto-Lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, com a redação dada pelo Decreto-Lei Complementar n.º 13 de 25 de março de 1970, ao servidor abrangido por este decreto.